

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. A obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.
- II. Para a aplicação do regime previsto no art.º 509º do CC, *“necessário se torna, antes de mais, a demonstração de que o incidente causador do dano tenha efetivamente ocorrido no âmbito de uma das atividades aí previstas: produção, condução ou entrega (distribuição) da energia elétrica, prova esta que recairá sobre o lesado, enquanto facto constitutivo do seu direito à reparação (art. 342º, n.º 1 do CC)”*.



A) RELATÓRIO

No dia 06/12/2022, o Requerente **A**, residente na *, apresentou reclamação contra a Requerida **B, S.A.**, com sede na *, alegando, essencialmente, o seguinte:

1) Da interrupção, de várias horas, houve danos em bens alimentares, perdendo frio durante horas, duas vezes no mesmo dia, 24/10/2022;

2) Da primeira vez, a interrupção foi das 06h30 às 09h30 e da segunda vez entre as 14h30 e as 00h20, de 25/10/2022;

3) Após restabelecimento, foi verificado que havia danos, concretamente alimentares, pois os produtos congelados estavam em processo de descongelação e não foram consumidos, obviamente, e danos eletrónicos: PC portátil ASUS, fora da garantia, box *, dentro da garantia, TV Hisense, dentro da garantia;

4) É incrível ler na resposta que os danos não podem ter sido provocados por essa falha/corte, pois até um cabo teve de ser substituído, sendo o dano visto pelos técnicos e a situação à data apenas se encontra remediada, não passando o cabo pela tubagem existente para o efeito;

5) Não foi efetuada qualquer peritagem aos equipamentos por parte da Requerida;

6) Existe já um relatório da empresa D que diz que “após verificação, constata que o carregador e a placa estão queimados”;

7) Este equipamento foi já substituído por um Lenovo IP3, adquirido a 23/11/2022, na promoção da Black friday, mais barato do que proposto pela D;

8) É leigo na matéria, mas será uma triste coincidência que os danos não tivessem sido causados por um problema na rede, a falha, da sobrecarga, da religação, etc, pois todos os equipamentos estavam funcionavam e após a ocorrência não funcionam;

9) A empresa C guardou a box para peritagem;

10) A tv está à espera de intervenção;

Peticionou a responsabilização da Requerida por danos materiais e morais.

*

Por requerimento apresentado a 15/12/2022, veio o Requerente aperfeiçoar a sua reclamação nos seguintes termos:

11) No dia 24/10/2022, acordou sem eletricidade;

12) Ligou para a Requerida e foi informado de que a eletricidade seria reposta até às 09h, o que sucedeu;



- 13) Pelas 14:30, foi informado por um vizinho, que tinha deixado de haver eletricidade novamente;
- 14) Voltou a deslocar-se a casa e constatou que não havia eletricidade;
- 15) Fez nova chamada para a Requerida e foi atendido por uma colaboradora, que alegou que tinha de estar no domicílio, pois caso contrário, uma taxa de deslocação seria cobrada;
- 16) Alertou a senhora para o facto de a avaria ser exterior, pois o vizinho também não possuía eletricidade na sua residência;
- 17) A operadora registou a anomalia como pública, depois de ter pedido para fazer uma serie de testes no contador/quadro;
- 18) Às 20h regressou a casa e deparou-se com falta de eletricidade;
- 19) O vizinho disse que ninguém se tinha deslocado para resolver a situação;
- 20) Voltou a ligar para a Requerida e foi pela colaboradora novamente aberta uma ocorrência;
- 21) Ligou várias vezes, até que, às 23:40, chegou a equipa técnica;
- 22) Depois de muitos despistes, descobriram um cabo danificado;
- 23) Enquanto trabalhavam, foi junto dos técnicos, perguntando o motivo que poderia ter originado tal situação;
- 24) Alegaram que o cabo poderia ter defeito e, com o desligamento/ligação, ter provocado o dano que provocou o dano final;
- 25) A energia foi reposta, provisoriamente, pois os cabos não passam no local devido e tem ligadores ao acesso de pessoas crianças, às 00h20 do dia 25/10/2022;
- 26) Nesse dia, não pôde cozinhar, não pôde ausentar-se, nem tomar banho;
- 27) Os alimentos do frio não foram consumidos;
- 28) Dois períodos de descongelação no mesmo dia (entre as 07h00 e as 09h00 e entre as 14h30 e as 00h20), não são permitidos em nenhum protocolo de segurança alimentar;
- 29) Entretanto foram verificados os danos nos equipamentos: Computador, TV, Box C, Box android;
- 30) Falou já com técnicos de eletricidade e Engenheiros eletrotécnicos que dizem que é muito habitual estes danos serem provocados em equipamentos com transformador externo (que não funcionam diretamente com 220 V).



Peticionou o ressarcimento dos danos provocados nos equipamentos, pelo respetivo valor (computador: €549,00; TV: €399,00, Box android: €85,00; box C: aguarda peritagem; alimentos: €90,00; recuperação de dados: €49,00; danos morais: €78,00; danos profissionais ainda não apurados) no total de €1.250,00, acrescidos de todos os transtornos causados.

*

Em **Contestação**, a Requerida contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) E celebrou em 06-03-2021 com o comercializador em mercado livre F S.A., um contrato de fornecimento de energia elétrica;
- 2) Por força desse contrato, abastece de energia elétrica o local de consumo, com o nº *, sito no *;
- 3) Sendo esta uma instalação monofásica que é alimentada pelo * em regime de baixa tensão normal;
- 4) Desconhece a legitimidade do aqui Reclamante na presente demanda, exceção que desde já invoca, com as legais consequências;
- 5) Toda a rede de distribuição de energia elétrica que abastece a instalação do Requerente encontrava-se – e encontra-se – em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e estabelecidos de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas;
- 6) O Posto de Transformação que abastece 161 instalações de consumo incluindo a dos presentes autos, está equipado com fusíveis do tipo APC (alto poder de corte), sendo objeto de ações de fiscalização e de manutenção periódicas;
- 7) Já a linha aérea de baixa tensão é igualmente objeto de inspeções regulares, estando incluída num plano de manutenção preventiva sistemática que inclui uma série de ações de fiscalização, tendo a anterior à presente reclamação, ocorrido em 15-07-2022;
- 8) Toda a rede elétrica que abastece o local de consumo em crise encontrava-se – e encontra-se – devidamente estabelecida e em condições normais de exploração;
- 9) Cumpriu os seus deveres de zelo, conservação e manutenção da rede elétrica em causa;
- 10) Em 24-10-2022 existiu um incidente na rede elétrica em média tensão;



11) O incidente que a requerida registou sob o número *, foi caracterizado por uma interrupção da energia elétrica com a duração total de 171 minutos e teve origem no interruptor do seccionador da linha em média tensão *;

12) O desligamento automático é provocado pelo acionamento das proteções instaladas na linha e tem como finalidade evitar a ocorrência de danos maiores não só na rede elétrica como também nas instalações de consumo existentes a jusante;

13) O desligamento da linha provoca – tão somente – a interrupção do fornecimento de energia elétrica nas instalações de baixa tensão, inexistindo qualquer sobretensão ou sobrecarga associada a este fenómeno;

14) As interrupções seguidas de rearme são fenómenos transitórios verificados na linha;

15) Quer o acionamento das proteções, quer os desligamentos seguidos de rearme, fazem parte da normal exploração da rede elétrica;

16) O incidente que ocorreu na rede * não é suscetível de causar danos em equipamentos;

17) A única consequência do incidente na instalação do Reclamante foi uma interrupção do fornecimento de energia elétrica;

18) Na mesma data, e na sequência de uma comunicação de avaria pelas 15.57h, reportando falta de energia em 03 locais de consumo, a Requerida automaticamente gerou o incidente a que atribuiu o nº *;

19) No entanto, a equipa técnica não encontrou o local de consumo em causa, tendo contactado telefonicamente o cliente este não atendeu, pelo que não existiu qualquer intervenção;

20) Após novo contacto telefónico pelas 22.05h, o piquete deslocou-se ao local, tendo constatado que o cabo torçado da rede aérea * que abastece a instalação do Reclamante, encontrava-se traçado;

21) O cabo que alimentava 3 locais de consumo, encontrava-se na fachada de um prédio em obras, identificado com o nº * e contíguo à instalação do reclamante;

22) Na sequência, o piquete repôs a energia ao local de consumo do reclamante;

23) No período temporal em causa não houve qualquer comunicação de avaria por qualquer outro local de consumo abastecido pela mesma rede elétrica pública, à exceção das restantes instalações alimentadas pelo mesmo cabo;



24) Desconhece os termos e as condições que tiveram na origem da rutura do cabo, no entanto a única consequência na instalação do reclamante que é monofásica, foi uma interrupção no fornecimento de energia elétrica com a duração total de 241 minutos;

25) No dia 27.10.2022 recebeu um contacto por e-mail e que registou com o n.º 100035654776, no qual o requerente reclamava prejuízos;

26) Tendo para o efeito, comunicado ao Requerente o modo de atuação;

27) Tanto na sequência da reclamação de prejuízos assim como na pendência da presente reclamação, encetou uma averiguação com o auxílio do registo fotográfico do local em causa em dois momentos distintos;

28) O primeiro momento em 25-10-2022 data da deslocação do piquete no âmbito do incidente *, e em 05-01-2023 data da deslocação de técnicos ao local em crise;

29) A sua análise indicia que terá existido uma intervenção não autorizada na rede de distribuição de eletricidade em * e no contador que se encontrava instalado no local de consumo do reclamante;

30) Os técnicos que aí se deslocaram em 05-01-2023, constataram a existência de obras, a alteração do local de instalação do contador, com a necessária intervenção e modificação da rede * para o efeito;

31) Sendo que a intervenção não foi por si promovida e foi efetuada com total desconhecimento e sem o consentimento;

32) A exploração da rede elétrica pública nada tem a ver com os factos que fundamentam a pretensão da Requerente;

33) Motivo pelo qual declinou – e declina – qualquer responsabilidade pelos factos alegados pelo Requerente;

34) O efeito destes incidentes ao nível da instalação do Reclamante mais não é do que uma simples interrupção de fornecimento de energia elétrica;

35) A interrupção do fornecimento de energia elétrica, nas circunstâncias em apreço, produz nos equipamentos ligados à rede um efeito semelhante àquele que ocorre quando de desliga um simples interruptor;

36) O que sucedeu no caso versado nos autos foi que a tensão nominal de referência na instalação da Requerente, fixada em 230 volts, simplesmente oscilou entre 230 volts e 0 volts;



37) Tal oscilação não configura qualquer sobretensão ou variação anormal na instalação de consumo da Requerente, correspondendo antes, a uma simples interrupção no fornecimento de energia elétrica;

38) As interrupções verificadas no caso em apreço não são suscetíveis de provocar os danos alegados pelo Requerente, pois todos os equipamentos deverão estar aptos a suportar os seus efeitos, desde que se encontrem devidamente instalados, dimensionados e dentro do seu tempo útil de vida;

39) Caso sejam demonstrados os danos alegados pela Reclamante – o que apenas se admite por exposição de raciocínio – os mesmos terão sido provocados por defeito da instalação individual, pela falta da adequada proteção ou por antiguidade do equipamento, por intervenções não autorizadas na rede * e nunca por causa das ocorrências versadas nos autos;

40) Atentas as características físicas e técnicas do incidente em apreço, conclui-se que o dano alegado pela Reclamante – a verificar-se – não tiveram a sua causa na rede elétrica explorada pela Reclamada;

41) O prejuízo alegado pelo Requerente não se compadece com a existência de uma anomalia na rede de distribuição passível de originar danos, pois a verificar-se afetaria outros equipamentos elétricos abastecidos pela mesma instalação;

42) A reclamação do Reclamante assume caráter excecional, tendo em conta o universo de * instalações servidas pela linha de média tensão e das * instalações alimentadas em BT e afetadas pelos mesmos incidentes;

43) A rede elétrica encontrava-se em plenas condições de funcionamento à data do alegado incidente;

44) Relativamente aos alegados prejuízos sofridos pelos Reclamantes no dia 30-09-2022, nunca poderá ser responsabilizada pelos mesmos em razão de (i) a rede estar em plenas condições de funcionamento, (ii) não ter ocorrido quaisquer alterações da tensão fora dos parâmetros previstos na regulamentação aplicável e, em consequência, (iii) não terem sido estas as causas dos alegados danos,

45) Assim, sendo pressuposto da obrigação de indemnizar o incumprimento, a ilicitude, a culpa, o prejuízo sofrido pelo credor e o nexo de causalidade entre o facto e o prejuízo não existindo incumprimento ilícito e culposo por parte da Reclamada, como se demonstrou, nem qualquer outro pressuposto, a presente ação necessariamente improcederá, sendo inócua a apreciação da existência de dano e de nexo de causalidade entre este e o facto.

46) Desconhece a existência, extensão, ou valor dos danos que alega o Requerente ter sofrido;

47) O Requerente não carrou para os presentes autos quaisquer elementos que permitam extrair a conclusão de que sofreu prejuízos;

48) Nem tão pouco que tivessem origem na rede elétrica explorada pela Reclamada;

49) O Reclamante, em sede de reclamação referiu a existência de produtos congelados alegadamente em processo de descongelação;

50) A ter acontecido, em nada se relaciona com a interrupção ao abastecimento da energia elétrica, verificada em 24-10-2022;

51) Como é do conhecimento comum, os equipamentos de frio estão concebidos para terem autonomia em caso de avaria, de pelo menos 10.00 horas para os frigoríficos e de 45.00 horas para as arcas congeladoras;

52) Pelo que, é inelutável concluir inexistência de qualquer fundamento de facto ou de Direito que permita anuir ao pedido formulado pelo Reclamante.

Peticona a procedência da matéria alegada por exceção e a absolvição da instância ou, assim não se entendendo, a improcedência da ação e absolvição do pedido.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 27/04/2023 nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12) a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento do serviço, à exceção das matérias de ligações às redes,



avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador) cuja responsabilidade é do operador de rede. Assim, a eventual responsabilidade da Requerida não decorre de uma relação contratual, visto que a relação contratual se estabelece com o comercializador e não com o operador de rede de distribuição. Em todo o caso, entendemos que está em causa um litígio de consumo, por estar em causa a prestação de um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07), encontrando-se o litígio sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei. *Não é absolutamente fundamental que exista um contrato entre as partes, podendo o litígio de consumo resultar de uma relação pré-contratual ou até mesmo não contratual. Assim, por exemplo, no caso do fornecimento de energia elétrica, o art. 15.º-1 da Lei n.º 23/96 permite ao consumidor resolver por via arbitral os litígios que tenha quer com o comercializador (com quem celebrou um contrato) quer com o distribuidor (com quem não celebrou qualquer contrato, mas com quem tem uma relação reconhecida como tal por via legal e regulamentar)*¹.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €1.250,00 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o Reclamante tem direito a ser compensado pelos danos materiais que alega ter sofrido (computador, televisão, box android, box NOS, alimentos e recuperação de dados), bem como pelos danos morais e profissionais.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

¹ JOANA CAMPOS CARVALHO e JORGE MORAIS CARVALHO, *Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo*, Revista Electrónica de Direito, fevereiro de 2016, n.º 1.



Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) Por contrato celebrado entre E e o comercializador em mercado livre F S.A., a Requerida abastece de energia elétrica o local de consumo sito no *;
- 2) O Requerente reside na habitação correspondente ao local de consumo;
- 3) A instalação é monofásica e alimentada pelo * em regime de baixa tensão normal;
- 4) No dia 24/10/2022 existiu um incidente na rede elétrica em média tensão, caracterizado por uma interrupção da energia elétrica com a duração total de 179 minutos, entre as 07h11 às 11h00, que teve origem no interruptor do seccionador da linha em média tensão *;
- 5) A única consequência do incidente na instalação onde reside o Requerente foi uma interrupção do fornecimento de energia elétrica;
- 6) No mesmo dia, após contacto telefónico, a equipa técnica da Requerida deslocou-se ao local de consumo, tendo constatado que o cabo torçado da rede aérea * que abastece a instalação onde reside o Requerente se encontrava danificado;
- 7) O cabo alimentava 3 locais de consumo e encontrava-se na fachada de um prédio em obras, identificado com o nº * e contíguo à instalação onde reside o Requerente;
- 8) A equipa técnica da Requerida repôs a energia no local de consumo com uma intervenção provisória;
- 9) No período temporal em causa não houve qualquer comunicação de avaria por qualquer outro local de consumo abastecido pela mesma rede elétrica pública, à exceção das restantes instalações alimentadas pelo mesmo cabo;
- 10) No dia 05/01/2023, os técnicos voltaram ao local e constataram a existência de obras com intervenção e modificação da rede de baixa tensão;
- 11) A intervenção não foi promovida nem autorizada pela Requerida;
- 12) Não foram registadas outras reclamações nas instalações servidas pela linha de média tensão e nas instalações alimentadas em * e afetadas pelos mesmos incidentes;
- 13) A D realizou um relatório em que conclui que a placa principal e o carregador do computador ASUS K50IN, do Requerente, estão queimados.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) Os técnicos que se deslocaram ao local de consumo informaram o Requerente de que o cabo poderia ter defeito e, com o desligamento/ligação, provocou os danos;



- b) O Requerente sofreu prejuízos em produtos alimentares na sequência do incidente ocorrido no dia 24/10/2022;
- c) Após restabelecimento do fornecimento, o Requerente verificou que alguns equipamentos não funcionavam, nomeadamente, PC portátil ASUS, box, TV Hisense, box android;
- d) No dia 24/10/2022, o Requerente não pôde ausentar-se de casa nem tomar banho;
- e) No dia 05/01/2023, os técnicos constataram a alteração do local de instalação do contador.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5000, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, as declarações do Requerente e a prova testemunhal, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Quanto aos **pontos 1) a 12)** da **matéria provada**, foram relevantes os depoimentos das testemunhas G, I e H.

Por G, engenheira eletrotécnica, funcionária da Requerida, foi dito que não foi possível apurar a causa do incidente ocorrido na manhã do dia 24/10/2022, mas que ocorreu na rede de média tensão e que, depois de reposta a energia aos clientes, não houve qualquer outra avaria. Porém, por volta das 14h30, houve participação de um incidente em baixa tensão, no local de consumo do Requerente. Enviada a equipa ao local, não conseguiram encontrar o local exato e voltaram mais tarde, à meia-noite, tendo verificado que a energia chegava ao limite da rede de distribuição pública, mas não chegava ao cliente, pelo que foi realizada uma intervenção provisória ao cabo que se encontrava em avaria, pertencente à Requerida.

Referiu, ainda, que no dia 05/01/2023 se deslocou ao local de consumo com um colaborador para analisar e corrigir a situação provisória criada e que se apercebeu de uma alteração à solução provisória, nomeadamente, a deslocação de uma caixa que se encontrava por cima do muro que divide dois dos locais de consumo abastecidos pelo cabo em causa (doc.



6 junto pela Requerida) e a remoção do cabo que havia sido colocado. Referiu que, embora não tenha estado presente no dia 25/10/2022, verificou a fotografia que tinha sido tirada nesse dia (doc. 6) e comparou com a situação com que se deparou no dia 05/01/2023. Explicou que o cabo que havia sido colocado tinha sido alterado e teria sido passado para o interior da casa. Mais disse que o cabo danificado se encontra por baixo do capoto que terá sido colocado recentemente, com a realização de obras naquele local. Esclareceu, por fim, que a existência de um cabo danificado/traçado não é suscetível de causar os danos reclamados, porque o que se verifica é que a energia deixa de ser transmitida, ou seja, equivale a ligar e desligar um interruptor.

Por I, técnico de redes, foi dito que foi ao local no início de janeiro, acompanhado da testemunha anterior. Referiu que estavam a decorrer obras no local e que a caixa que se encontrava colocada por cima do muro no dia 25/10/2022 já lá não estava. Referiu que o piquete tinha ido ao local e realizado uma intervenção provisória, pelo que foram verificar o que era necessário fazer para a reparação definitiva. No entanto, como verificaram que houve uma alteração, não intervieram. Referiu que havia uma ligação diferente da que tinha sido realizada, evidenciada pelo tipo de componentes utilizados e pelo modo de ligação, os quais não são usuais nos prestadores de serviços da Requerida. Também referiu que, tratando-se de instalação monofásica, a consequência da existência de um cabo traçado é a interrupção da energia, pois não há qualquer desequilíbrio de fases, como acontece nas instalações trifásicas, que possa provocar danos.

H referiu que se deslocou ao local de consumo, na sequência de uma reclamação por falta de energia, num dia à noite que não soube identificar. Referiu que fizeram medição e concluíram que não chegava tensão à instalação do cliente, mas que havia tensão na rede pública. Acrescentou que existia um cabo em avaria, ligado desde a parede à caixa colocada em cima de um muro e que optaram por colocar um cabo preto entrançado com duas linhas, até à caixa, para alimentar o local de consumo do cliente, porque não conseguiam ter acesso ao cabo danificado, em virtude de se encontrar por baixo do capoto. Esclareceu que, se tivessem acesso, teriam intervencionado diretamente o cabo e a situação ficaria resolvida de forma definitiva, mas como não estava visível nem acessível, não foi possível. Acrescentou que o cliente ficou com energia naquela noite, mas que a solução era provisória, exigindo intervenção posterior da equipa da Requerida para analisar a situação e arranjar solução definitiva. Confrontando com as fotografias, esclareceu que colocou dois cabos pretos, juntos, até à caixa (doc. 6), por fora da



habitação e que a ligação com fita isoladora não foi colocada por si. Acrescentou que não sabe quantos metros tinha o cabo que estava em avaria, pois só conseguia ver cerca de 30 cm e que não viu o cabo traçado, mas que só poderia estar traçado ou rebentado porque não passava energia a partir do mesmo, mas havia energia até à parede, ou seja, o problema teria de estar no cabo que fazia a ligação desde a rede pública até à instalação do cliente. Mais disse que não há dúvida de que o problema estava no referido cabo, embora não conseguisse precisar a causa. Esclareceu, ainda, à semelhança das restantes testemunhas, que, tratando-se de instalação monofásica, o cabo traçado não provoca danos, pois apenas se verifica uma interrupção de energia. Explicou que numa instalação monofásica, só existem dois condutores, pelo que, sendo um anulado, o outro não consegue injetar energia sozinho e por isso deixa de haver distribuição, funcionando como um interruptor de energia. Questionado se o incidente ocorrido no local de consumo do Requerente poderia ter sido provocado pelo incidente ocorrido em média tensão de manhã, referiu que não, pois nesse caso, toda a freguesia seria afetada.

Foram ainda relevantes as fotografias juntas aos autos em audiência, bem como o doc. 1 junto pela Requerida e a fatura de fornecimento de energia, quanto à existência de um contrato celebrado em nome de E, com a F, abastecido pela Requerida. Foi também relevante o doc. 3 junto pela Requerida, o qual descreve o incidente ocorrido na manhã do dia 24/10/2022 e ainda os docs. 4 e 5, relacionados com o incidente participado na tarde do dia 24/10 e resolvido já durante a noite.

Pelo Requerente foi dito que vive na casa correspondente ao local de consumo em causa nos autos, do seu padrinho, desde o seu divórcio. Referiu ainda que sofreu prejuízos numa box da operadora C, num computador que utiliza para fins pessoais e profissionais, numa box android e numa televisão. Porém, juntou apenas um relatório técnico da D, datado de 03/11/2022, realizado ao computador ASUS, não existindo qualquer documentação nos autos que demonstre a avaria dos restantes equipamentos indicados. Também não demonstrou qualquer prejuízo com alimentos, decorrentes da interrupção de energia ocorrida no dia 24/10/2022. Por outro lado, o relatório indica efetivamente que os componentes do computador se encontram em curto e queimados (**ponto 13**), mas do mesmo não se consegue concluir que tal avaria tenha sido provocada pela interrupção de energia em causa nos autos ou de uma qualquer alteração de tensão da rede elétrica. Assim, não ficaram demonstrados os factos descritos nas **alíneas b), c) e d)** da matéria não provada. Quanto à **alínea a)**, trata-se de facto alegado pelo Requerente que não foi confirmado pelo próprio técnico e que não foi demonstrado por nenhum outro meio de



prova. Relativamente à **alínea e)**, o Requerente referiu que a caixa tinha fusíveis que alimentavam as 3 casas, o que foi confirmado pela testemunha H.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás (regulamento n.º 406/2021, de 12/05 – doravante RQS) os utilizadores das redes têm direito à qualidade de serviço, o que decorre também da Lei de Defesa do Consumidor e da Lei dos Serviços Públicos.

O direito à qualidade do serviço tem como pressuposto, desde logo, o direito à continuidade do serviço de energia elétrica (art.º 5 RQS). Sem prejuízo deste direito, o utilizador deve tomar as medidas adequadas para minimizar as consequências nas suas instalações das falhas de qualidade de serviço (art.º 4º, n.º 4 RQS). Prevê o DL n.º 226/2005, de 28/12 que os *materiais e equipamentos usados nas instalações eléctricas devem ser utilizados para os fins para os quais foram fabricados e devem ser instalados de acordo com as instruções do fabricante* (art.º 3º). Por sua vez, a Portaria n.º 949-A/2006 de 11/09 veio definir as regras específicas que devem ser adotadas nas instalações elétricas de baixa tensão. Assim, *quando a falta de tensão e o seu restabelecimento possam pôr em perigo as pessoas e os bens e uma parte da instalação ou um equipamento puderem sofrer avarias em consequência de um abaixamento de tensão, devem ser tomadas as precauções apropriadas* (451.1). Os equipamentos utilizados nas instalações elétricas devem estar em conformidade com as regras da arte no que respeita à segurança, nomeadamente, relativamente à segurança das pessoas, dos animais e dos bens, e devem ser fabricados segundo as normas em vigor (511.1.).

Se é verdade que vigoram os princípios da continuidade e qualidade do serviço, é também concebível que o fornecimento de energia elétrica seja interrompido em algumas situações, previstas especificamente no Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, doravante RRC). As interrupções são classificadas como previstas ou acidentais, sendo que nas primeiras se incluem razões de interesse público, de serviço, facto imputável aos operadores de outras redes, facto imputável ao cliente ou acordo com o cliente, enquanto nas segundas (acidentais) se incluem razões de segurança, causas próprias e os casos fortuitos ou de força maior (art.º 69º RRC e 13º do RQS).

Com relevância para a decisão da causa, importa saber o que se entende por interrupções por casos fortuitos ou de força maior. Entende-se que são as situações em que se reúnem,



simultaneamente, as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis, sendo fortuita a ocorrência que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderia ser prevista, e de força maior, um evento natural ou de ação humana que, embora previsível, não poderia ser evitado nem as suas consequências (art.º 8 RQS).

O Requerente pretende ser compensado pelos danos que alega ter sofrido com o incidente verificado na rede de distribuição, o que impõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil.

Dispõe o art.º 509º do Código Civil, no âmbito da responsabilidade pelo risco, que “1. *Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.* 2. *Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.*”.

Nos presentes autos, a eventual responsabilidade da Requerida decorre da distribuição (entrega) de energia. Assim, para afastar a sua responsabilidade, teria a Requerida de provar que os danos foram provocados por motivo de força maior, ao abrigo do invocado art.º 509º CC. É este claramente o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça quando esclarece que “*no caso de condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objectiva a entidade responsável pela condução e entrega da energia. Tal cumprimento só lhe aproveitaria se (eventualmente) os danos fossem originados na instalação de energia e não já na sua condução e entrega*”².

Contudo, é necessário que o Requerente demonstre os restantes pressupostos da responsabilidade civil que obriguem a Requerida a indemnizar. O Requerente não demonstrou os danos reclamados, pelo que sempre teria de improceder o pedido formulado. Por outro lado, também não demonstrou onexo de causalidade entre os incidentes ocorridos no dia 24/10/2022 e os alegados danos, o que se impunha. É o que resulta do disposto no art.º 563º do CC: a

² In Ac. do STJ de 12/07/2018, no proc. n.º 802/14.0TBTVN.E1.S1

obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão. Note-se que, para a aplicação do regime previsto no art.º 509º do CC, *“necessário se torna, antes de mais, a demonstração de que o incidente causador do dano tenha efetivamente ocorrido no âmbito de uma das atividades aí previstas: produção, condução ou entrega (distribuição) da energia elétrica, prova esta que recairá sobre o lesado, enquanto facto constitutivo do seu direito à reparação (art. 342º, n.º 1 do CC)”*³.

DECISÃO:

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida do pedido.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 31 de maio de 2023,

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)

³ In Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26-04-2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1